



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.949

Recurso nº: : 101.528 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: : MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS

Recorrida : : DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ex. 1989 - Período-Base 1988 - Os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade, pelo que se deve adicioná-lo ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER -- PRESIDENTE

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC -- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Zainito Holanda Braga
ZAINITO HOLANDA BRAGA

-- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/008.850/90-80

RECURSO Nº : 101.528

ACORDÃO Nº : 103-12.949

RECORRENTE : MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS

RELATÓRIO

MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS, inscrita no CGC sob o nº 76.103.373/0001-50, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls...12/13.

O Termo de Verificação de fls. 08 constata, no exercício de 1989, que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor do prejuízo da atividade de exportação incentivada, a que estava obrigado por força das orientações contidas no MAJUR/89. Estabelece no item 04/13 do preenchimento do Anexo 2 (pág. 49) que caso o lucro da exploração seja negativo, transportar o valor do item 04/13 para o item 14/10 do Formulário I (outas Adições conforme LALUR), onde também consta (pág. 31) que nesse item devem ser informados os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer dos itens anteriores, inclusive o lucro da exploração negativo da exportação incentivada. Enquadramento legal: art. 8º do DL 2.429/88.

Na impugnação tempestiva de fls. 15/31, o contribuinte, mediante procurador habilitado às fls. 31, sustenta, em síntese, que:

ACÓRDÃO Nº 103-12.949

a) o lançamento reside na errônea interpretação que a administração fazendária empresta ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88, sem prejuízo de sua evidente inconstitucionalidade;

b) a melhor doutrina conclui que interpretar uma lei é compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, para poder-se, deste modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondem àqueles objetivos; e jamais o procedimento pode basear-se em mera interpretação literal de dispositivo isolado;

c) no presente caso o legislador busca incentivar as exportações e o Auto de Infração penaliza a operação incentivada, ao confundir atividade com operação pois sendo a industrialização de máquinas para indústrias de madeiras a sua atividade, esta não está incluída no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88 que trata da tributação por alíquotas diferenciadas;

d) o art. 8º aplica-se as empresas que exerçam atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas, as quais estão identificadas no RIR/80 no título III, subtítulo II que trata das alíquotas especiais, e o fisco, por analogia, o aplicou, ferindo o princípio da estrita legalidade, já que não exerce "atividades", mas pratica "operações" no mercado interno e no mercado externo;

e) o imposto de renda não incide sobre operações, como pretende o fisco, mas sobre resultados. Essa pretensão mereceu repulsa do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestada no Acórdão nº 103-10.175/90. O lucro da exploração, de acordo com o art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77, serve de base de cálculo para a dedução correspondente a manufaturados e serviços exportados, e jamais pretendeu que o prejuízo da exportação não pudesse ser abatido no resultado da empresa;

ACÓRDÃO Nº 103-12.949

f) a forma de cálculo do lucro da exploração conduz a resultados fictos, inexistentes e distoantes da realidade já que inclui as despesas de correção monetária. Confrontando-se os valores do lucro da exploração calculados pelo fisco e pela impugnante tem-se, respectivamente, os seguintes valores:..... (206.932.526) e 5.459.406;

g) é contra essa anomalia que se insurge, vez que renomados autores da obra Imposto de Renda das Empresas, Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi, assim se expressam: "na edição de 1989 dissemos e provamos que o lucro da exploração somente será determinada com exatidão quando o legislador considerar o saldo devedor da conta de correção monetária. A redação correta do inciso I do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77 seria: I - a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas diminuídas da soma das despesas financeiras, variações monetárias passivas e saldo devedor da conta de correção monetária do balanço".

A nova realidade, se apresentaria, assim: Lucro da Exploração: Cz\$ 273.449.732. E, qualquer cálculo corrente que se faça, demonstra que a empresa obteve lucro com exportação e não prejuízo;

h) pretender que o eventual prejuízo nesta operação seja tributado, adicionando-o ao lucro líquido, constitui a afronta ao Sistema Tributário Nacional, especificamente ao art. 43 do CTN que define o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição de disponibilidade. O prejuízo apurado pelo fisco é a antítese da aquisição de disponibilidade, por isso ele só pode ser considerado como dedução;

i) com os adventos do Decreto-Lei nº 2.413/88 7.988/89 e Medida Provisória nº 161/90, o lucro decorrente da

ACÓRDÃO Nº 103-12.949

portação incentivada passou a ser tributado às alíquotas de 3%, exercício de 1989, 18% no exercício de 1990 e 30% no exercício de 1991. Portanto, a prevalecer o entendimento do fisco, jamais poderá compensar seu prejuízo relativo ao exercício de 1988. E os decretos-leis que embasaram a autuação não podem ser aplicados no exercício de 1989 porque ferem os princípios da anterioridade e da segurança jurídica dos contribuintes;

j) requer a aplicação do art. 2º da Lei nº 7.959/89 que modificou a forma de cálculo do lucro da exploração, reconhecendo o errôneo critério anterior que distorcia sua apuração, e a Medida Provisória 161/90 que eleva a alíquota do imposto para 30%, que não mais definem a suposta falha como infração de acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional.

A informação fiscal de fls. 33/35 opina pela manutenção da exigência como formalizada.

A decisão monocrática de fls. 37/42 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

1 - perfeita a aplicação dos dispositivos que embasaram a autuação, visto que os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade. Assim, adiciona-se, ao lucro líquido, o lucro da exploração negativo da exportação incentivada, quando a empresa é tributada com alíquotas diferenciadas;

2 - o cálculo do lucro da exploração deve ser efetuado conforme legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não se aplicando as alterações posteriores, por força do art. 144 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

ACÓRDÃO Nº 103-12.949

3 - a decisão está consoante com a jurisprudência firmada no Acórdão 101-80.171, cuja ementa esta assim redigida: "o lucro da exploração negativo da exportação incentivada, tem a exigência de sua adição ao lucro líquido para apuração do lucro real, embasamento legal do DL 1.598/77, DL 2.413/88, DL 2.429/88, e normas inferiores, segundo o sistema aplicável aos casos de alíquotas diferenciadas".

Cientificado da decisão mediante AR de fls. 45, dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 47/53, onde argui, preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência fundada nos princípios da anterioridade e segurança jurídica, tendo em vista que os Decretos-lei nºs 2.413/88 e 2.429/88 não se aplicam a fatos ocorridos no mesmo exercício, mormente, quando aplicados sobre prejuízos e não sobre lucros que o art. 43 do CTN erigiu como fato gerador do imposto de renda, o que caracteriza heresia jurídica.

Não se aplica ao presente caso as disposições contidas no art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, posto que não exerce atividades sujeitas a alíquotas diferenciadas, possui um único estabelecimento, explora um único ramo de atividade ou objetivo social. Na exploração desta única atividade realiza operações que por vezes, podem ser beneficiadas por incentivo fiscal, como é o caso das exportações. A realização de exportações não configura exercício de atividade diferenciada assim analisada pelo Parecer Normativo CST nº 49/79: "3 - no caso da empresa que explore uma única atividade é evidente que o lucro da exploração, em seu todo, constitui o resultado sobre o qual o incentivo fiscal será calculado.

4 - Entretanto, o mesmo não se pode afirmar relativamente às pessoas jurídicas que, através de seus estabelecimentos, explorem diversas atividades, com tratamento fiscal dife

ACÓRDÃO Nº 103-12.949

renunciado. Ora, os benefícios fiscais calculados sobre o lucro da exploração estão contidos em um contexto de política econômica e social que visa ao desenvolvimento regional ou setorial, mediante o incremento de atividades específicas: industrial, agrícola, pesca, turismo, etc."

Por outro lado, seria incrível que todo o arcabouço jurídico existente no País, tendente a incentivar as exportações, pudesse desaguar no esquipático resultado de tributar-se o prejuízo por ventura alcançado com as operações incentivadas.

Suas operações de exportação não geraram prejuízos conforme demonstrado na impugnação. O suposto prejuízo da exploração, só ocorre quando se adota o tendencioso critério fiscal de excluir-se somente um dos polos da equação das variações monetárias. Essa distorção foi corrigida através da Lei nº 7.959/89, art. 2º que passou a considerar como receita ou despesa financeira, a parcela que exceder, no período, a correção monetária dos valores aplicados.

A própria Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo nº 16/90, reconhece o direito do contribuinte de compensar prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades.

Reitera as razões da impugnação, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Zenilda Macinove



ACÓRDÃO Nº 103-12.949

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado em tem
po hábil.

A arguição de Inconstitucionalidade levantada pe
la Recorrente, deixa de aqui ser considerada por exceder as at
buições deste Conselho, manifestar-se sobre questões de tal teor
sobre leis promulgadas pelo Legislativo ou Judiciário.

Quanto ao mérito, a forma de apuração de lucro de
corrente da exploração incentivada para fins de tributação, pelo
Decreto-Lei 2.431/88 continua a ser comandada pela prevista no
Artigo 19 do Decreto-Lei 1.598/77 e alterações posteriores.

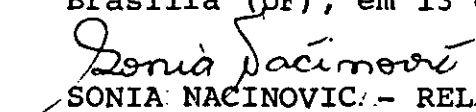
Assim, o prejuízo apurado no lucro da exploração
deve ser adicionado ao lucro das operações não incentivadas, e
controlado na parte b do Livro LALUR para compensações em exercí
cios posteriores com os lucros da mesma atividade, consoante o
disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88.

O demonstrativo às fls. 40, é linear para escla-
recer os pontos da lide, segundo o sistema aplicável aos casos de
alíquotas diferenciadas, e é certo que deve ser efetuado de con-
formidade com a legislação vigente à época da ocorrência do fato
gerador a não se aplicando legislações posteriores, conforme se
verifica no Artigo 144 do CTN.

Pelo exposto e em vista do que dos autos consta,
mantenho o crédito fiscal em sua totalidade e

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA